

A. I. Nº - 207095.0503/14-4
AUTUADO - RMR AGROINDÚSTRIA, COMÉRCIO ATACADISTA, BENEFICIAMENTO E EMPACOTAMENTO DE CEREAIS - EIRELI.
AUTUANTE - JOSÉ PEDRO ROBERTSON DE SOUSA
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 01/12/2015

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0238-03/15

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. a) FALTA DE RECOLHIMENTO. b) RECOLHIMENTO A MENOS. 2. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO. FALTA DE RECOLHIMENTO. 4. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. 5. CRÉDITO FISCAL. FALTA DE ESTORNO. DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS ISENTAS NO MERCADO INTERNO. 6. ALÍQUOTAS. APLICAÇÃO INDEVIDA. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Contribuinte não elide as acusações fiscais. Infrações subsistentes. Não acatada a nulidade suscitada. Negado pedido de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente auto de infração, lavrado em 09/09/2014, traz a exigência de crédito tributário no valor histórico de R\$86.829,71, tendo em vista a constatação das irregularidades abaixo citadas:

1 - 07.01.01. deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente a aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, relacionadas no anexo 88 do RICMS/BA, nos meses de março, abril, maio e julho de 2010, no valor de R\$8.439,92, acrescido da multa de 60%;

2 - 07.01.02. efetuou recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente a aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, relacionadas no anexo 88 do RICMS/BA, nos meses de outubro de 2009 e agosto de 2010, no valor de R\$1.389,82, acrescido da multa de 60%;

3 - 07.15.02. efetuou recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial, referente a mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas para fins de comercialização, nos meses de agosto e dezembro de 2009, valor de R\$1.588,84, acrescido da multa de 60%;

4 - 06.01.01. falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do estabelecimento, no valor de R\$45.712,13, acrescido da multa de 60%, nos meses de outubro e novembro de 2009, janeiro, março, abril, junho a setembro, novembro e dezembro de 2010;

5 - 02.01.03. deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nos meses de janeiro a julho, setembro a dezembro de 2009, janeiro a dezembro de 2010, no valor de R\$11.653,32, acrescido da multa de 60%;

6 - 01.05.03. - deixou de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS relativo às entradas de mercadorias, cujas saídas subsequentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente a parte proporcional da redução. Mercadorias com redução de base de cálculo em 100% no mercado baiano (arroz e feijão) foram devolvidas por empresas situadas em outras unidades da Federação, nos meses de abril a setembro e dezembro de 2009, janeiro a dezembro de 2010, no valor de R\$14.547,67, acrescido de multa de 60%;

7 - 03.02.02. efetuou recolhimento a menos do ICMS em razão da aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação, nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de janeiro e fevereiro de 2009, no valor de R\$3.498,01, acrescido da multa de 60%.

O autuado impugna o lançamento através de advogado às fls.96/110, procuração fl. 112. Pede que todas as comunicações relativas a presente ação fiscal sejam enviadas ao seu procurador legalmente constituído. Relata que pretende a Secretaria de Estado da Fazenda do Estado da Bahia exigir crédito tributário referente a suposto descumprimento de obrigações tributárias, consubstanciadas nas infrações de número 01 a 07 do presente Auto.

Destaca sua disponibilidade como contribuinte/autuado para com o Fisco Estadual ao longo do período da fiscalização, promovendo a entrega tempestiva, de todos os documentos/informações necessários à ação fiscal.

Afirma que demonstrará equívocos nos trabalhos fiscais, equívocos estes, que acarretaram a cobrança indevida do imposto ora em análise, bem como, uma inteira incompreensão relativamente a maior parte das acusações fiscais colocadas no Auto de Infração. Destaca dois princípios da maior importância para o desfecho do presente processo, o da verdade material e o da inquisitoriedade. Discorre sobre tais princípios.

Aduz ser o auto de infração nulo pela insuficiência dos elementos de prova. Invoca o art. 39, inciso III, do RPAF/99, para reclamar da falta de clareza e precisão, requisitos essenciais do auto de infração, inexistindo a descrição clara, precisa e sucinta do que a autoridade fiscal entendeu como fato gerador do tributo. Alega que o auto deve ainda ser acompanhado de demonstrativo de cálculos para fundamentar o quanto argüido, conforme art. 40, II, do RPAF/99, que reproduz.

Assevera que os demonstrativos colacionados ao Auto de Infração não apresentam informações essenciais para o enquadramento dos atos nas respectivas infrações de modo a possibilitar ao autuado o exercício pleno do seu constitucional direito ao contraditório e a ampla defesa.

A título de exemplificação cita os anexos I e II, demonstrativos referentes a Autos de Infração distintos. Afirma que para melhor comparação numa análise mais detalhada, é nítida a inexistência de informações cruciais para a configuração de eventos como a substituição tributária que possui um rol taxativo de mercadorias, as quais, se sujeitam e cujos códigos, não estão presentes, ou qual o Estado de origem dos produtos para demonstrar a suposta necessidade de pagamento do DIFAL. Menciona restar claro, a nulidade do Auto de Infração, devido à ocorrência de vício insanável em sua constituição.

Frisa que a falta de informações dos demonstrativos anexados ao auto de infração, sem a descrição completa da infração averiguada e o enquadramento legal, tal como apresentados, são insuficientes para se estabelecer quais os reais fatos que ensejaram a aplicação da infração. Sobre o tema cita Acórdãos do Plenário do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins.

Requer a decretação da nulidade do lançamento, por completa ausência de apresentação de demonstrativos que sinalizassem que as notas fiscais (e seus respectivos itens e descriptivos) tiveram enquadramento tributário incorreto.

Diz que para a regular constituição do crédito tributário mediante a realização de lançamento de ofício, cabe ao preposto fazendário o cumprimento de uma série de formalidades, eis que o ato administrativo é vinculado. Além da descrição da infração, da multa e dos respectivos

enquadramentos legais, deve o auditor apresentar demonstrativos de cálculos claros e integrais que levaram aos valores sintéticos descritos no espelho do auto de infração, apresentando toda a memória de cálculo utilizada para apuração dos resultados, assim como, tem o dever de relacionar todos os eventos (fatos geradores) considerados como irregularidades.

Salienta que os demonstrativos não devem ser meros cálculos exemplificativos dos erros apresentados. Esse levantamento deve ser analítico e deve constar em relação a todos os eventos tidos como irregulares. Afirma que nos demonstrativos há somente apresentação de saldos mensais das supostas infrações. Informações sobre o estado de origem das mercadorias, como também a descrição detalhada do produto, CFOP, número da nota fiscal não foram dispostos nos demonstrativos de nenhuma das infrações.

Assevera que em razão dessa ausência de informações individualizadas, não pode exercer o seu contraditório, porquanto desconhece os erros apontados pelo auditor. Repete que nos demonstrativos apresentados não há qualquer informação acerca do número de NF, CFOP, UF de origem ou destino da mercadoria comercializada, cálculo do rateio para fins de estorno de créditos de ICMS (hipótese de redução de base de cálculo ou isenção), comprovação de destinação do produto adquirido (uso e consumo ou ativo imobilizado para efeito de incidência do Diferencial de Alíquota – DIFAL), descrição do produto ou seu NCM (para efeito de enquadramento nas hipóteses de substituição tributária). Enfim, a única informação disponibilizada pelo auditor refere-se a saldos mensais que compuseram cada uma das infrações.

Aduz que os arts. 41, I, e 46 do RPAF/99 destacam a necessidade de apresentação de cópias de todos os termos, demonstrativos e levantamentos, inclusive dos elementos de prova obtidos pelo fisco junto a terceiros. Menciona que lastreado nas normas descritas, deve o Auto de Infração ser anulado por falta de requisitos necessários a sua validade, vez que as informações omitidas, ou prestadas de forma incorreta, cerceiam seu direito à ampla defesa.

Conclui que diante de todas as afirmações trazidas pela defesa, pleiteia a nulidade da autuação tendo como fundamento as razões transcritas.

A respeito da infração 05, afirma que embora já tenha manifestado acerca da falta de clareza quanto às infrações em geral, neste item essa falta de clareza é gritante, impossibilitando ao Autuado a elaboração de uma defesa consistente, de modo a fazer exercitar seu direito ao contraditório e a ampla defesa.

Argumenta que a leitura da descrição da infração, bem como, pelo dispositivo legal apontado pelo Auditor (art. 50, 51 e 124, inciso I do RICMS/BA), não esclarece qual conduta realizada pelo contribuinte ofendeu as normas tributárias vigentes, tendo em vista que os demonstrativos não possuem a descrição dos itens em questão.

Frisa que no caso sob análise (infração 05), em se considerando, apenas para argumentar, que restasse comprovado que o contribuinte deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, é lógico que o fisco, por determinação legal, deveria conceder o respectivo crédito fiscal.

Pugna, caso não seja acolhida a preliminar de nulidade do Auto de Infração como um todo, que seja acolhida em relação à infração 05, por total falta de clareza e especificidade, por ofensa à ampla defesa e ao contraditório.

No que tange à infração 07, destaca mais uma vez, que o enquadramento legal praticado pelo auditor fiscal (art. 50, 51 e 124, I do RICMS/12) não esclarecem a acusação que lhe foi imputada. Sustenta que se o preposto fiscal partiu da premissa de existência desse enquadramento, o mesmo deveria ter juntado em seus demonstrativos outras informações essenciais (identificação dos itens, o não enquadramento na substituição tributária, estado de origem da mercadoria) no que tange omissão de recolhimento de ICMS no valor correto, para fins de cobrar o imposto, as informações necessárias a produzir sua defesa de forma plena.

Assevera que, no caso remoto de esta JJF achar que a autuação está perfeitamente dentro do que prevê a legislação, e por conta disto, entender correto se exigir do autuado imposto supostamente devido, então, para fins de apuração do *quantum debeatur*, que também seja considerado todas as questões já suscitadas nesta impugnação administrativa utilizando-se todas as questões pertinentes ao caso em roga.

Menciona que para fins de concessão deste crédito fiscal, e considerando que o autuado não tem elementos suficientes para levantar o seu valor, fica requerida uma diligência, a ser realizada por fiscal estranho ao feito, a fim de que se faça este levantamento, no intuito de utilizar seu valor para abatimento do imposto exigido no item 05 do auto de infração, no caso de esta JJF, por absurdo, entender que este item está constituído dentro das formalidades legais necessárias.

Requer a Impugnante, seja: (i) o Auto de Infração julgado totalmente nulo; (ii) determinado o arquivamento do presente Auto de Infração. Em caso de vencidas as preliminares apresentadas, requer: (i) a conversão do julgamento em diligência; (ii) a produção do todos os meios de prova de direito admitidos, inclusive juntada de novos documentos, depoimento pessoal dos agentes autuadores, bem como, outras que se façam necessárias para o bom deslinde deste Processo Administrativo.

O autuante presta informação fiscal fls. 128/137. Descreve os fatos que deram origem ao lançamento de ofício. Sintetiza os termos da defesa. Aduz que a empresa apresentou tempestivamente defesa, solicitando nulidade do auto de infração, juntou cópias deste às fls. 117/125 e um demonstrativo de vendas de mercadorias, fl. 126, de outro auditor fiscal, referente ao exercício de 2008.

Sobre a alegação de falta de clareza e precisão na descrição das irregularidades apontadas no auto de infração, afirma que todas as sete infrações foram obrigações tributárias principais, detalhadas na fl. 02, haja vista ser o auto de infração eletrônico com descrições padronizadas. Diferentemente das demais, incluiu no campo próprio da capitulação da infração 06 - 01.05.03, texto adicional: as mercadorias com redução de base de cálculo em 100% no mercado baiano (arroz e feijão), foram devolvidas por empresas situadas em outras unidades da Federação, conforme demonstrativo anexo, sem o devido estorno proporcional.

Sobre as infrações 01 e 02, afirma que ambas estão listadas no demonstrativo "*Omissão e Recolhimento a Menos de Antecipação Tributária do ICMS*", totalizando R\$10.297,30 a recolher já considerando os valores recolhidos conforme DAEs, anexos. (Ver papel de trabalho, fl. 26, DAEs, fls. 35/36).

A respeito da infração 03 informa que o papel de trabalho se encontra à fl.27, DAEs. fls. 37/38. No que tange à infração 04 esclarece que todos os dados estão listados no demonstrativo "Recolhimento a Menos de Diferença de Alíquota do ICMS", totalizando R\$ 44.995,08 a recolher, já considerando os valores escriturados pela autuada no livro RAICMS. Esclarece que os produtos listados no Anexo I do Convênio 52/91 foi aplicada a redução (26,5714%) na coluna BC ICMS, conforme papel de trabalho, fls. 28/29 e notas fiscais fls. 39/77.

No tocante à infração 05 esclarece que o contribuinte realizou vendas interestaduais de mercadorias tributadas como isentas, aplicando redução de 100% da base de cálculo e/ou ICMS a menos para contribuintes não inscritos e para empresas inscritas nos cadastros do ICMS, deixando de observar o disposto o inciso I e II do art. 50 do RICMS/BA, conforme demonstrativo fls. 31/32.

Relativamente à infração 06 informa que a autuada revendeu em operações interestaduais, mercadorias beneficiadas no mercado baiano com redução 100% da base de cálculo (feijão e arroz), aplicando corretamente a alíquota de 12%. Como houve algumas devoluções, deixou de estornar a proporcionalidade do crédito (Inc. II, do parágrafo 1º do art. 93, RICMS/BA), conforme se apura no demonstrativo anexo, papel de trabalho, fl.30, email de 27/07/2014 fl.78, e a resposta da contabilidade quanto ao cálculo do estorno, fl. 79 (início).

Quanto à infração 07, disse que o estabelecimento autuado revendeu para contribuintes internos não inscritos no CAD-ICMS, diversas mercadorias tributadas com redução 100% da base de cálculo. Diz que as mercadorias Alpiste Dular e Tio Neco, tiveram tratamento tributário desigual. A partir da NF 61.136 (18/fev/2009), ambas foram tributadas, antes não, para estas, reclama o imposto devido conforme demonstrativo fls. 33/34.

A respeito da alegação de que para validade da autuação com fundamento nos art. 41 e 46 existe a necessidade de apresentação de cópias de todos os termos, demonstrativos e levantamentos, inclusive dos elementos de prova obtidos pelo fisco junto a terceiros, sob pena de nulidade, esclarece que o dispositivo do art. 46 retro mencionado, foi atendido conforme email, fl. 91, enviado no dia 09/set, data da lavratura e cadastramento do PAF, para a Sra. Ana Lúcia, responsável pelo Setor Fiscal na sede da autuada e da Sra. Nívea Mendes do escritório AR contabilidade, sendo que esta subscreveu ter recebido o livro de Ocorrências da empresa. Afirma que para evitar discussão a esse respeito, também envia CD com as planilhas dos demonstrativos fl.91.

Transcreve as alegações defensivas de que nos demonstrativos que lhe foram apresentados não há qualquer informação acerca do: número de NF, CFOP, UF de origem ou destino da mercadoria comercializada; cálculo do rateio para fins de estorno de créditos de ICMS (hipótese de redução de base de cálculo ou isenção); comprovação de destinação do produto adquirido (uso e consumo ou ativo imobilizado para efeito de incidência do ICMS diferencial de alíquota – DIFAL); descrição do produto ou seu NCM para efeito de enquadramento nas hipóteses de substituição tributária.

Assevera que contrariando o patrono do autuado, os demonstrativos foram juntados em atendimento ao inciso II, do art. 41 do RPAF, conforme segue: **(i)** com documentos fiscais escriturados no livro de Entradas (REM), substituição tributária, fl. 26; DAEs, fls. 35/36. Esclarece que nesse demonstrativo apresenta na primeira coluna, a chave de acesso (conjunto de 44 caracteres que identificam univocamente uma NF-e); **(ii)** antecipação parcial, fl. 27, DAEs. fls. 37/38; **(iii)** DIFAL, fls. 28/29 e notas fiscais, fls. 39/77, os arquivos dos livros fiscais, SPED e NF-e da empresa estão salvos no CD anexo; **(iv)** venda interestadual de mercadoria tributada como isenta, fls. 31/32; **(v)** Venda Interna de Merc. Tributada como Isenta, fls. 33/34; **(vi)** Estorno de Crédito - Devolução Interestadual, fl. 30.

Diz que o demonstrativo sintético foi elaborado em atenção à última planilha do termo da Reunião Prévia, fl. 20, e ao e-mail de 27/jul/2014, fl. 78.

Informa que por equívoco, deixou de juntá-la ao PAF, assim como o respectivo email do recebimento, mas que o faz no momento da informação fiscal, com cópia para o contribuinte, reabrindo vistas, em atenção ao § 1º do art. 18 do RPAF/99.

Sobre o argumento defensivo da falta de clareza quanto às infrações em geral, e em particular sobre a infração 05, diz que a própria descrição da infração rebate esta afirmação. Remete ao papel de trabalho, fls. 31/32.

Com relação a infração 07, afirma que o autuado realizou venda interna para contribuintes não inscritos no CAD-ICMS, diversas mercadorias tributadas com redução 100% da base de cálculo. As mercadorias Alpiste Dular e Alpiste Tio Neco, tiveram tratamento tributário desigual. A partir da NF 61.136 (18/fev/2009), ambas foram tributadas. Antes da citada data, não eram, por isso, para estes itens exige o imposto devido conforme papel de trabalho, fls. 33/34.

Opina pela procedência das infrações reclamadas no PAF, devendo ser reaberto prazo de 10 dias para o contribuinte reanalisar os demonstrativos já enviados por emails em 22/08 e 09/09/14, salvos em CD anexo.

Ao tomar ciência da informação fiscal o autuado volta a se manifestar, fls. 150/159. Reafirma a nulidade da autuação. Cita a doutrina brasileira de Hely Lopes Meirelles, para discorrer sobre ato administrativo. Transcreve o art. 18 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal/99, para reforçar seu entendimento a respeito da nulidade. Cita o posicionamento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro a respeito de como deve ser a forma dos atos administrativos.

Afirma que pecou o Auditor na lavratura do presente Auto de Infração, ao desconsiderar diversas formalidades previstas no RPAF/99 para validação dos termos. Diz notar que nas informações prestadas, este admite que não foram juntados os demonstrativos ao Auto e sim encaminhados por email para a contabilidade externa da empresa.

Repete os argumentos da defesa inicial sobre a nulidade da autuação devido a falta de requisitos essenciais do auto de infração como a descrição clara, precisa e sucinta do que a autoridade fiscal entende como fato gerador do tributo.

Frisa que, no presente caso, a carência de dados que permitisse a correlação dos valores às respectivas infrações e em se tratando de sete infrações, foi impossível a análise do demonstrativo tendo em vista não ser identificável os parâmetros utilizados. Repete tudo que foi exposto na impugnação inicial.

Requer seja o Auto de Infração julgado nulo, em razão da falta de informações contidas nos demonstrativos apresentados no auto de infração e inobservância da forma legalmente prevista. Pede que caso seja vencida as preliminares apresentadas, requer a reabertura do prazo de 30 dias para apresentação de defesa, em razão de novos elementos apresentados pela Autoridade fiscal.

O autuante produz nova informação fiscal fl.173. Diz que a autuada apresentou manifestação sem analisar os demonstrativos e acrescentar novidades à defesa.

Conclui que diante da inobservância dos papéis de trabalho contidos no PAF, disponibilizados duplamente ao contribuinte, quando da reunião prévia fl.20 e na reabertura do prazo, solicita o encaminhamento para conhecimento e julgamento do CONSEF.

Em razão dos novos elementos apensados aos autos pelo autuante, em pauta suplementar, foi deliberado por esta 3ª JJF, que o auto de infração deveria ser convertido em diligência fl.176, com reabertura do prazo de defesa requerido pelo autuado, para que este, querendo, se manifestasse.

Devidamente intimado, o autuado volta a se manifestar, fls.182/197. Repete literalmente os argumentos já expendidos em sua impugnação inicial, deixando de fazer qualquer comentário a respeito dos demonstrativos que deram suporte a exigência fiscal.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir crédito tributário consubstanciado na apuração de 07 (sete) infrações: (1) falta de recolhimento e (2) recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente a aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, relacionadas no anexo 88 do RICMS/BA; (3) recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial, referente a mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas para fins de comercialização; (4) falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do estabelecimento; (5) falta de recolhimento do ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas; (6) deixou de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS relativo às entradas de mercadorias, cujas saídas subsequentes ocorreram com redução de base de cálculo; (7) efetuou recolhimento a menos do ICMS em razão da aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação, nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas.

O defendente suscitou nulidade sob o fundamento de que a insuficiência dos elementos de prova, a falta de clareza e precisão na descrição das infrações, a inexistência de demonstrativo de cálculos para fundamentar o quanto argüido, e ainda, aqueles demonstrativos que foram colacionados ao Auto de Infração não apresentaram informações essenciais para o enquadramento dos atos nas respectivas infrações e estes vícios teriam cerceado o exercício pleno do seu constitucional direito ao contraditório e a ampla defesa.

Analisando os elementos que compõem o presente processo, constato que esta alegação não se sustenta, considerando que consta dos autos documentos comprobatórios de que, além de Reunião Prévia à lavratura do auto de infração onde foram apresentadas ao sujeito passivo, as planilhas que serviram de base a autuação, fls.19/20, possibilitando a este oferecer provas contrárias às irregularidades apontadas, existem os e-mail-s trocados entre as partes, onde se faz referência a tais eventos, fls. 78/80.

Vejo que todos os demonstrativos que serviram de base para cada infração estão anexados ao PAF e foram recebidos pelo preposto do autuado, conforme faz prova documento fls.19/20, procuração fl.21. Neste documento está textualmente descrito: *"elaborei uma pasta de trabalho contendo as planilhas abaixo, ora colocado à disposição do contribuinte, com o intuito de encontrar a verdade material dos fatos tributáveis, e poder, se for o caso, reclamar o valor devido ao erário após amplo conhecimento das partes."*

Observo que os citados demonstrativos estão devidamente detalhados, com as informações necessárias e suficientes para lhe possibilitar a ampla defesa e o contraditório. As informações requeridas pelo autuado estão presentes nas planilhas, fls. 30/77.

Não têm amparo fático ou jurídico os argumentos relativos aos pressupostos de validade do procedimento fiscal. O autuante expôs com clareza a fundamentação de fato e de direito, na medida em que descreveu as infrações, fundamentando-as com a indicação de seus cálculos, dos documentos e demonstrativos específicos, assim como, indicou o fundamento de direito.

Não há objetivo protesto quanto aos dados e valores autuados, uma vez que, além da genérica preliminar de nulidade, o Impugnante apenas se limita a alegar a inexistência de demonstrativos, quando os mesmos se encontram todos apensados ao PAF.

Vejo que o procedimento fiscal atende as normas regulamentares, em especial por não se enquadrar em nenhum dos incisos do artigo 18 do RPAF/99, ressaltando que os documentos fiscais dos quais derivou a autuação foram apresentados pelo próprio contribuinte, portanto não vislumbro qualquer vício que possa inquinar de nulidade o lançamento tributário de ofício.

Rejeito a preliminar de nulidade suscitada e não havendo óbice ao direito do contribuinte, com fulcro no art. 147, I, "a", do RPAF/99, indefiro o pedido de diligência, pois os elementos existentes no processo são suficientes para a formação do convencimento dos julgadores e por ser destinado a verificar fatos vinculados à escrituração comercial e fiscal ou a documentos que estejam na posse do requerente.

No mérito, o autuado nas razões defensivas não rebateu objetivamente qualquer das infrações, limitando-se a se referir à infração 05 para reclamar de falta de clareza no demonstrativo que lhe dá suporte e que o autuante deveria conceder o respectivo crédito fiscal das operações ali apontadas. Na infração 07 disse que o enquadramento legal praticado pelo auditor fiscal, não esclarece qual a acusação que lhe foi imputada e que o demonstrativo carecia de informações essenciais, como a identificação dos itens e o estado de origem da mercadoria.

Registro que ao contrário do que alega o defensor, conforme já apreciado neste voto quando analisadas as preliminares argüidas, as planilhas demonstrativas destas infrações não possuem qualquer tipo de obscuridade ou falta de informação, visto que contêm todos os dados necessários à compreensão do sujeito passivo. Quanto à solicitação de crédito fiscal, saliento que as notas fiscais concernentes as operações arroladas nestas infrações, possuem redução de base de cálculo de 100% nas operações internas, portanto o autuado não possui direito a qualquer crédito no que diz respeito a estes itens da autuação.

O autuante em sede de informação fiscal explicou que na infração 06, o autuado revendeu em operações interestaduais, mercadorias beneficiadas no mercado baiano com redução de 100% da base de cálculo (feijão e arroz), aplicando corretamente a alíquota de 12%. No entanto, ocorreram algumas devoluções, e o contribuinte deixou de estornar a proporcionalidade do crédito conforme

demonstrado no papel de trabalho, fl.30, email de 27/07/2014 fl.78. Informou que por lapso, deixou de anexar a citada planilha analítica ao processo, assim como, a confirmação de recebimento por parte do autuado, mas que o fez no momento da informação fiscal, fls.139/145, com cópia para o contribuinte, reabrindo o prazo de defesa.

Com relação a infração 07, afirmou que o autuado realizou venda interna para contribuintes não inscritos no CAD-ICMS, diversas mercadorias tributadas com redução 100% da base de cálculo. Entretanto, as mercadorias Alpiste Dular e Alpiste Tio Neco, que também possuíam isenção, a partir de 18/fev/2009, passaram a ser tributadas, conforme demonstrado no papel de trabalho, fls. 33/34.

Em razão dos novos elementos apensados aos autos pelo autuante, em pauta suplementar, foi deliberado por esta 3^a JJF, que o auto de infração fosse convertido em diligência fl.176, com reabertura do prazo de defesa requerido pelo autuado, para que este, querendo, se manifestasse.

Devidamente intimado, fls.178/179, decorrido o prazo regulamentar, o autuado limitou-se a repetir suas alegações da defesa inicial, fls.182/197, deixando de se pronunciar a respeito dos demonstrativos concernentes as infrações, apensados aos autos.

Da análise dos elementos que compõem o PAF e em especial dos demonstrativos que deram suporte à autuação, observo que o autuado teve diversas oportunidades para realizar objetivamente o contraditório, inclusive quando da reabertura do prazo de defesa e não o fez.

Registro que o artigo 123 do RPAF/99, assegura ao sujeito passivo o direito de fazer a impugnação do Auto de Infração, devendo a defesa ser acompanhada das provas que o contribuinte tiver inclusive levantamentos e documentos referentes às suas alegações, haja vista que a simples negativa de cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de veracidade da autuação fiscal, conforme previsto no art. 143, do mesmo regulamento. Assim, como o autuado não se desincumbiu de trazer aos autos as provas com o condão de elidir a acusação fiscal, entendo que as infrações restaram devidamente caracterizadas.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o auto de infração nº **207095.0503/14-4**, lavrado contra **RMR AGROINDÚSTRIA, COMÉRCIO ATACADISTA, BENEFICIAMENTO E EMPACOTAMENTO DE CEREAIS - EIRELI**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$86.829,71**, acrescido das multas de 60%, previstas no art. 42, inciso II, alíneas "d" e "f" e inciso VII, alínea "b" da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de novembro de 2015.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR